

Acórdão: 17.688/06/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010113958.42  
Impugnante: Artefatos de Madeira JBS Ltda  
Proc. S. Passivo: Luiz Fernando Ribeiro/Outros  
PTA/AI: 02.000208199.82  
Inscr. Estadual: 509.378101.00-62  
Origem: DF/Poços de Caldas

---

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO. Evidenciado subfaturamento apurado através do confronto entre a nota fiscal e duplicatas encontradas no veículo transportador. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso VII, artigo 55, Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre emissão da Nota Fiscal nº 008253, de 15.09.2004, emitida por Artefatos de Madeira JBS Ltda., discriminando valor da mercadoria inferior ao efetivamente praticado, caracterizando-se subfaturamento, apurado pela fiscalização do trânsito, mediante confronto entre a referida nota fiscal e respectivas duplicatas. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso VII, do artigo 55, da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37/38.

---

**DECISÃO**

DA PRELIMINAR

Postula preliminarmente a Autuada pela nulidade do AI/PTA à vista do lançamento no Auto de Infração de dispositivo de Lei inexistente o que cerceara o seu legítimo direito de defesa, posto a inexistência da Lei “5763/75”.

Não obstante tratar-se o caso de falha na impressão do número da lei, o que em nada prejudicaria o entendimento da Autuada, o Fisco houve por bem sanar a irregularidade mediante “Termo de Reabertura de Prazo” constante de fls. 34.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante quanto ao erro de citação do nº da Lei 6763/75, trazer ao contexto, também, o disposto no art. 60, da CLTA/MG:

Art. 60 - As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

Frustrada se verifica então a alegada nulidade do Auto de Infração.

### DO MÉRITO

A autuação versa sobre emissão da Nota Fiscal nº 008253, de 15.09.2004, por Artefatos de Madeira JBS Ltda., discriminando valor da mercadoria inferior ao efetivamente praticado, caracterizando-se subfaturamento, apurado pela fiscalização do trânsito, mediante confronto entre a referida nota fiscal e respectivas duplicatas encontradas no veículo transportador. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso VII, art. 55, Lei n.º 6.763/75.

A caracterização da infringência decorre do confronto entre a Nota Fiscal emitida, nº 008253 (fls. 08), no valor de R\$ 993,60 (à vista) e as respectivas Duplicatas ( nº 8253/1 – R\$ 827,00 – p/ 15.10.04), (nº 8523/2 – R\$ 826,00 – p/15.11.04) e (8253/3 – R\$ 826,00 – p/15.12.04).

Constata-se a ocorrência do subfaturamento ao se observar, nas Duplicatas, a citação do número da nota fiscal correspondente, a identificação do valor e data de vencimento, correspondendo a valores superiores ao destacado na respectiva nota fiscal.

A diferença de valor subfaturada encontra-se devidamente demonstrada pelo Fisco às fls. 06, bem como o respectivo demonstrativo das exigências tributárias.

Constatada a legitimidade das duplicatas (fls. 10 a 12), que expressam juntamente com a nota fiscal emitida o valor real da operação, sendo que não foram trazidas aos autos provas cabais que refutassem tal constatação.

Importante o disposto no Código Tributário Nacional (CTN), quanto à análise de documentos relativos às operações realizadas pelos contribuintes, particularmente seu art. 195:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Assim, descabida a alegação da Impugnante de que duplicata não é passível de exame por parte da fiscalização.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do art. 89, RICMS/02, considera-se esgotado o prazo para pagamento do imposto.

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(...)

II - com documento fiscal que mencione como valor da operação importância inferior ao real, no tocante à diferença.

Cumprе ressaltar que a Multa Isolada exigida se amolda perfeitamente à infração cometida pela Impugnante.

Lei 6763/75

Art. 55 - As multas ... são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída: ...

Tendo em vista que a autuação está calcada em documentação que comprova a materialidade do ilícito e considerando, ainda, que as alegações da Impugnante não têm força probante para elidir o trabalho fiscal, legítimas se demonstram as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 08/08/06.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente**

**Fausto Edimundo Fernandes Pereira**  
**Relator**